TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000473-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Carlos Augusto Bessi

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Augusto Bessi move ação de cobrança c/c indenização por danos morais contra Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A, pedindo indenização securitária em razão de invalidez funcional permanente total por doença adquirida a partir de um procedimento cirúrgico a que foi submetido em 23.01.2015, além de indenização por danos morais decorrentes da recusa, pela ré, ao pagamento da indenização.

Deferida a AJG, fls. 19/20.

Contestação às fls. 25/36, em que a ré nega a existência de invalidez funcional total em permanente, alegando que o caso é de incapacidade parcial, não coberta pelo contrato.

Réplica às fls. 99/101.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinada a realização de perícia médica, fls. 108/109.

O laudo pericial aportou aos autos, fls. 138/142, sobre ele manifestando-se a ré (fls. 147) e silenciando o autor (fls. 151).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes a prova documental e a prova pericial.

O risco coberto, em discussão nesta causa, é a **Invalidez Funcional <u>Total</u> e Permanente**, que ocasione a "perda de sua existência independente", cuja disciplina contratual está às fls. 74/80.

A leitura dessas regras mostra-nos que algumas moléstias, por serem totalmente incapacitantes, são qualificadas automaticamente como casos de invalidez total e permanente.

Nos casos residuais, porém – hipótese dos autos -, é necessária uma avaliação através de Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional (IAIF), restando caracterizada a invalidez total se o segurado atingir a marca mínima de 60 pontos, de um total de 80 pontos possíveis.

Ora, conforme laudo pericial de fls. 138/142, elaborado com base na melhor técnica e por profissional de confiança do juízo, <u>o autor somou 14 pontos</u>, e não está totalmente incapacitado, inexistindo "perda da existência independente".

Sobre o referido laudo, o autor sequer se manifestou.

Sendo assim, acolhendo as conclusões do *expert*, <u>o autor não tem</u>

<u>direito à indenização securitária e foi legítima a recusa da ré</u>, vez que o seguro somente cobre a invalidez total, não sendo esta a situação concreta do autor.

Julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas, despesas e

honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA